



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.004906/00-03
Recurso n.º : 126.999
Matéria: : IRPJ E OUTROS EX: DE 1996
Recorrente : METALÚRGICA JACKWAL S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.727

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF: Ao admitir a dedutibilidade da diferença entre a aplicação dos índices IPC/BTNF na correção monetária do balanço de 1990 a que se refere a Lei nº 8.200/91, o Decreto nº 332/91, ao estabelecer regras para sua dedução, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período. Assim, uma vez que o lançamento de ofício para cobrança de tributos pela sua dedução integral ocorreu após o prazo para dedução estabelecido no artigo 3º, inciso I, do referido Decreto, caberia ao fisco apenas a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto.

CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO REAL: Uma vez que o legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do país e, uma vez que o artigo 38 da Lei nº 8.800/94 estabeleceu expressamente metodologia de cálculo do índice de correção monetária para os meses de julho e agosto de 1994, não há de se cogitar da aplicação de qualquer outro índice.

CONSTITUCIONALIDADE: A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/88.

LANÇAMENTO REFLEXO: O lançamento reflexo da CSLL deverá ser ajustado ao que foi decidido no lançamento do IRPJ, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JACKWAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item IPC/BTNF no valor de R\$ 69.405,490, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 126.999
Recorrente : METALÚRGICA JACKWAL S.A.

RELATORIO

METALÚRGICA JACKWAL S.A., empresa estabelecida na Cidade de Gravata-RS, recorre de Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-SP, através da qual foram mantidos os lançamentos de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social do ano-calendário de 1995, acrescido de multa ex officio e demais encargos legais, consubstanciados nos Autos de Infração de fls. 03/06 e 06/10, respectivamente, calculados sobre os seguintes fatos descritos pormenorizadamente no Relatório de Ação Fiscal de fls. 15/19:

- a) **Despesa Indevida de Correção Monetária**, caracterizada pelo saldo devedor de Correção Monetária maior do que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício, apurado conforme relatório de ação fiscal de fls. 15/19, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; artigo 1º da Lei nº 8.200/91; artigo 4º do Decreto nº 332/91; artigo 48 da Lei nº 8.383/91; artigos 396; 405; 406; 407; 409; 411 e 414, § 1º, do RIR/94 – **R\$ 937.354,04**
- b) **Exclusões Indevidas**, provocadas por redução indevida do Lucro Real, conforme relatório de ação fiscal de fls. 15/19, sob o enquadramento legal dos artigos 193; 196, inciso I, e 197, parágrafo único do RIR/94; artigo 3º da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/93 – **R\$ 694.0554,90**

O lançamento foi impugnado às fls. 89/109, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a questão sobre a exclusão integral do saldo da diferença IPCxBTNF de 1990 está pendente de decisão final, circunstância que determina a suspensão da exigência tributária; que deixou de ser observado no lançamento as disposições contidas no artigo 100 do C.T.N, já que o direito de



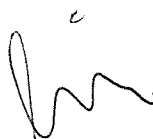
apropriar e utilizar a diferença de correção monetária do Plano Real vem sendo reconhecida desde 1989, tanto nas instancias administrativas como na judiciária; que o Conselho de Contribuintes vem confirmando, através de inúmeras decisões, o direito de se corrigir o balanço de 1990 mediante a utilização do IPC como real índice da inflação, bem como a dedução integral do saldo devedor da correção monetária no próprio ano de 1990, não se sujeitando a empresa ao diferimento da dedução nos moldes instituídos na Lei nº 8.200/91; que tal diferimento para períodos subseqüentes é inaceitável e deixa caracterizada a existência de verdadeiro empréstimo compulsório não autorizado; que o Plano Real fixou arbitrariamente o IPCA-E de julho de 1994 em 5,21% e o de agosto do mesmo ano em 5,00%, levando em conta supostas variações de preços, sem que fosse divulgada qual teria sido a metodologia para apuração desses índices, afetando o valor da UFIR naqueles meses; que o índice expurgado na edição do Plano Real foi de 36,3115; e que se prevalecesse o entendimento do fisco no tocante à diferença IPCxBTNF, o imposto já estaria totalmente pago em 1998, período-base em que findou a postergação da exclusão, circunstância que determina o insanável equívoco do procedimento fiscal, bem como improcedente o enquadramento legal adotado.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 157/166, assim ementada:

“IRPJ E REFLEXO (CSLL) – LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF, INDEXADO PELO IRVF: O

legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as leis nºs 7.799/1989 e 8.030/1990.

CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI Nº 8.200/1991 – DECRETO Nº 332/1991: As disposições regulamentadoras inseridas no Decreto nº 332/1991 não exorbitaram do disposto na Lei nº



8.200/1991, guardando com esta perfeita simetria e explicitando situações sobre a eficácia da dedução da correção monetária, na espécie, perfeitamente cabível no âmbito do Regulamento.

LEI Nº 8.800/1994 – “PLANO REAL”: Uma vez que o artigo 38 da Lei nº 8.800/1994 estabeleceu expressamente metodologia de cálculo do índice de correção monetária para os meses de julho e agosto de 1994, não há de se cogitar da aplicação de qualquer outro índice.

CONSTITUCIONALIDADE; A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/88.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Mantida a tributação relativa ao IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantêm-se também as exigências decorrentes das mesmas irregularidades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Segue-se às fls. 173/224 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e reúne demais condições para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, provocada pela revisão da conta de Correção Monetária do balanço do ano de 1995, oportunidade em que foi apurado que a interessada deduzira integralmente, naquele período-base, o saldo remanescente da correção especial a que se referem a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332-91 (letra "a" do Relatório), como também o expurgo inflacionário provocado pela adoção de novos índices de atualização trazidos na Lei nº 8.800/94 (Plano Real – letra "b" do Relatório).

A interessada recorreu ao Poder Judiciário, em sede de Mandado de Segurança, visando a dedução integral e imediata do saldo da conta de correção monetária existente entre a variação do IPC e do BTNF no próprio período-base de 1990, em face de que a legislação acima referida estaria violando princípios constitucionais, entre os quais, os artigos 5º, XXXV; 150, I, e 150, III, da Carta. Esta ação, segundo informado nos autos, encontrava-se na época da autuação pendente de julgamento no TRF da 4ª Região, fato que impede o exame da questão em face da renúncia a esta instância, consoante disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que as razões trazidas pela interessada nesta oportunidade referem-se não a inconstitucionalidade da Lei 8.200/91, mas ao direito líquido e certo á dedução da parcela em exercícios posteriores, já que, de acordo com o estabelecido no Decreto 332/91, em seu artigo 3º, inciso I, a empresa poderia



deduzir o saldo remanescente da conta até o exercício de 1998, sendo que nenhuma exclusão da parcela diferível da correção monetária IPC/BTNF fora efetivada até o ano da autuação.

Nesse ponto, entendo assistir razão à recorrente.

Com efeito, diz o artigo 3º do Decreto nº 332/91:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a Variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I – poderá ser deduzido, na determinação do lucro real, em 6 (seis) anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) em 1993 e de 15% (quinze por cento) ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.”

Não há dúvida de que se trata de parcela dedutível na apuração do lucro real, estando em questão, portanto, a época em que poderia produzir efeitos na tributação com a sua efetiva dedução.

Pacífico o entendimento, nesta esfera de julgamento, de que o supracitado dispositivo legal, ao admitir a dedutibilidade daquela diferença, mesmo que de forma parcelada, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período, advindo daí apenas a hipótese de a dedução não ter ocorrido dentro dos prazos previstos naquele Decreto e suas conseqüências.

No caso, em particular, nota-se que, na data da autuação, a interessada já acumulara o direito de deduzir a diferença IPC/BTNF apurada em 1990, o que implicaria apenas na cobrança de encargos pela postergação no pagamento do tributo, com observância das disposições contidas no artigo 142 do C.T.N. e conforme orientação da própria administração tributária, no sentido de que os valores que competirem a outro período-base e que, para efeito de determinação



do lucro real, forem adicionados ao lucro líquido do período, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente. (Perguntas e Respostas IRPJ 2000, perguntas 259 a 266)

Também, o Parecer COSIT nº 02/96, em seu item 5.2, recomenda que, na hipótese de inobservância do regime de competência na escrituração, a correção do lucro real do período-base da contabilização implica de modo **obrigatório**, retificação do lucro real do período correspondente, a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os períodos-base, ou seja, quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente, em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do período-base de competência.

Entendo, portanto, que o valor de R\$ 937.354,04 deverá ser excluído da tributação.

Já no que se refere o chamado Plano Real, na falta de autorização legal para dedução da parcela, a efeito do que ocorrera com a diferença entre o IPC e o BTNF em 1990 e que, afinal provocou o exame da matéria pelo Colegiado, há de prevalecer o entendimento esposado na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, no sentido de que o legislador não está impedido de instituir índices de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do país, por isso que o artigo 38 da Lei nº 8.800/1994 estabeleceu expressamente metodologia de cálculo do índice de correção monetária para os meses de julho e agosto de 1994, de forma que não há de se cogitar da aplicação de qualquer outro índice para sua apuração, bem como de que refoge às instancias administrativas o mister de decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 102 da CF/88.



O lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, deverá ser ajustado ao que foi decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 937.354,04.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2002


RAUL PIMENTEL, Relator